### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilustríssimo Senhor, LUCIMARA VALENTIN DOS SANTOS, DD. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Japoatã/SE.

Ref.: Tomada de Preços nº 002/2021 - Prefeitura Municipal de Japoatã.

A SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no AV. MARCELO DEDA CHAGAS, Nº 1958 – CENTRO – AQUIDABÃ/SE. CEP. 49790-000 - CNPJ Nº 38.236.773/0001-44, por intermédio de seu representante legal procurador o Srº. HERIBALDO VIEIRA DE SÁ, RG Nº 906.402 SSP/SE, CPF Nº 556.913.825-00, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra o Parecer Técnico e Decisão da Comissão Permanente de Licitação, o que faz nesse recurso, e mostra os motivos articulado a seguir.

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido abertas as propostas de preços das licitantes presente no pleito, teve sua proposta Classificada em primeiro lugar com valor R\$ 179.960,82 (cento e setenta e nove mil novecentos e sessenta reais e oitenta dois centavos).

O senhor CLAUDEIR SANTO, responsável técnico do município fez constar em seu parecer técnico que a empresa SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, propôs uma vantagem não prevista no instrumento convocatório, Art. 44, § 2º da Lei 8666/93.

§ 2º da Lei 8666/93 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

70

Em seguida o senhor engenheiro ressalta que a empresa incide o índice de produtividade da mão e obra de referencia e da licitante para o serviço que mais incide na Curva ABC de Serviço.

EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDOS,	REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA
TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_05/2020.	

CODIGO	DESCRICAO	TIPO	UNIDADE	COEFICIENTE REFERENCIA	COEFICIENTE EMPRESA
88260	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES:	SEDI – SERVIÇOS DIVERSOS	Н	0,4021	0,115
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI – SERVIÇOS DIVERSOS	Н	0,4021	0,115

### Vejamos:

Em referencia a observação do senhor engenheiro do município sobre os coeficientes de mão de obra apresentado pela empresa a mesma informa que não está infringindo a legislação nem o instrumento convocatório, a empresa pode disponibilizar mais trabalhadores em seu canteiro de obras, por isso o índice de produtividade é maior e a quantidade de horas trabalhadas são menores.

Ressaltamos também quem o edital não prevê o Acórdão TCU 938/2014 Plenário, por isso houve um equivoco no julgamento da proposta mais vantajosa.

Observamos também que o município está deixando de contratar uma empresa que ofertou o menor valor para contratar uma empresa que ofertou o maior valor no processo licitatório.

## Vejamos:

#### SA EMPREENDIMENTOS EIRELI

R\$ 179.960,82 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos);

### ANDRADE & MOURA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

R\$ 211.770,03 (duzentos e onze mil setecentos e setenta reais e três centavos);

211.770,03 - 179.960,82 = 31.809,21

Estamos vivendo um momento de crise mundial, será que o município deixará de contratar uma empresa que ofertou o menor valor deixando de ter uma economicidade no montante de R\$ 31.809,21 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos).

### Vejamos também:

Na forma dos arts. 43, inciso V, 44 e 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 será considerado vencedor o licitante que apresentar o menor preço global.

Diante dos fatos a empresa SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, requer que essa decisão seja **reformada** e que a proposta seja **classificada**, dando direito a SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, continuar no pleito, pois os erros constatados na planilha de composições são erros sanáveis não trazem prejuízos a administração publica e sim uma economicidade conforme demonstrado acima.

### II - DAS RAZÕES

A decisão sob comento, merece ser mantida, porque:

 a Comissão de Permanente de Licitação juntamente com o senhor Engenheiro Civil devem observar os fatos aqui narrados;

SA EMPREENDIMENTOS EIRELI: R\$ 179.960,82 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos);

A diferença é de R\$ 31.809,21 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos). trazendo economia financeira ao município de Japoatã.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### Princípio do julgamento objetivo

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

[19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

**Santo Agostinho**, já dizia que a lei constituía uma necessidade natural para reprimir a natureza originalmente pecadora do ser humano.

### Vejamos:

À jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União). O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

Na Decisão n° 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante



impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as conseqüências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

"Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional (art. 3 caput).

Como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, no entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetros comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento de planilha do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração de preço ofertado" (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissos nas planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligencias junto às propostas das licitantes para a devida correção das folhas, desde que não seja alterado o valor global da proposta". (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).

Sabe-se que as disposições expressa em edital devem ser seguidas pelas licitantes face ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, porem, inabilitar o desclassificar empresa que apresentem documentos sem observar a forma, seria excesso de rigor. Tal apego ao formalismo poderia trazer prejuízos a Administração, uma vez que a empresa, continuando presente no processo licitatório apresente proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União vem adotando entendimentos no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza em processos licitatórios (Decisão 17/2001 – Plenário, Ata 2/2001, Decisão 681/2000 – Plenário, Ata 33/2000, Acórdão nº 1758/2003 – Plenário, Ata 46/2003):

Ressaltando preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos preciosos termos do art. 3º, caput, da Lei 8666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Recentemente o Tribunal de Contas da União ao analisar hipóteses semelhantes reiterou que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos ou de preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligencias junto as licitantes para correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global da proposta. (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).

Vejam também:

Acórdão nº 666/2016, Acórdão nº 667/2016, Acórdão nº 668/2016, Acórdão nº 669/2016 e Acórdão nº 670/2016 ambos do processo TC – 005.102/2016.

Acórdão nº 2.873/2014 P. TCU, Acórdão nº 2742/2017 P.TCU, Acórdão nº 1804/2012 P. TCU, Acórdão nº 4621/2009 P. TCU. Também pode-se observar o §2º do art. 29-A da IN 2/2018, da SLTI/MP que dispõe que erro no preenchimento de planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta quando a planilha poder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preço ofertado. Acórdão nº 4621/2009 — Segunda Câmara e 963/2004 Plenário TCU. Acórdão nº 2873/2014 TCU; Acórdão nº 830/2018.

No entanto, em que pese o exposto alhures, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acordão de nº 898/2019, consolidouse o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

## III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta e as razoes apresentadas pela recorrente são efetivamente verdadeiras e por tanto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

 com fundamento do art. 44,48,49, arts. § 3º, da Lei 8.666/1993 da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos;

 determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

**Nestes Termos** 

P. Deferimento

Aquidabã/SE, 16 de Setembro de 2021.

HERIBALDO VIEIRA DE SÁ RG Nº 906.402 SSP/SE CPF Nº 556.913.825-00 Procurador